

**LEI Nº 756/2013, DE 29 DE MAIO DE 2013.**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

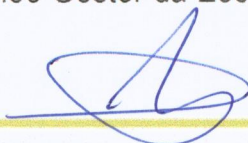
**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais e etc. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo municipal de Tianguá autorizado, nos termos desta Lei, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito das Escolas municipais, na modalidade de Educação Infantil (Creche e Pré-Escola), Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), Educação de Jovens e Adultos (Primeiro e Segundo Segmentos), Escola de Informática, e Escola Agrícola para suprir necessidades ocasionadas por licenças maternidade ou afastamentos por problemas de saúde de servidores efetivos da Secretaria de Educação do Município.

**Art. 2º** - As contratações terão por fim suprir carência temporária do corpo docente efetivo das escolas restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de licença para tratamento de saúde e licença gestante, de acordo com a previsão quantitativa prevista no quadro a seguir:

Tipo de Licença	Vagas para Substituição
Licença para tratamento de saúde	30
Licença maternidade	30
<b>Total</b>	<b>60</b>

**Art. 3º** - A contratação temporária deverá ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do “Curriculum Vitae” e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar, Núcleo Gestor da Escola e Técnicos da Secretaria de Educação.



**Art. 4º** - A contratação temporária, de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação/SEMED, esta representada pelo Secretário Municipal de Educação e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

**Art. 5º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei, não gera vínculo empregatício entre o contratante e o contratado extinguir-se automaticamente no término do prazo contratual, podendo ser renovado, se assim houver previsão legal e for conveniente e oportuno ao bom funcionamento da educação.

**Art. 6º** - O contrato de que trata esta Lei poderá ser rescindido unilateralmente, sem direito a indenizações:

- a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) em virtude de avaliação do corpo docente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente à permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

**Art. 7º** - É vedada a contratação nos termos desta Lei, de servidores que mantenham vínculo com a administração pública do Município, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 29 de maio de 2013.



**Jean Nunes Azevedo**  
Prefeito Municipal